

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212 e o art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de empregados, em épocas de safra, por segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo trezentas pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

.....

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, trezentas pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto foi apresentado inicialmente pelo nobre deputado Padre Ton, que, com mérito, propôs aumentar o limite da quantidade de empregados contratados para auxiliar o segurado especial em sua atividade de 120 pessoas/dia no ano civil para 300 sem que esse perca o enquadramento nessa categoria de segurado da Previdência Social.

A Constituição mostra-se clara ao especificar que os segurados especiais, entre os quais se incluem os pequenos produtores e trabalhadores do meio rural, devam exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes. Já a Lei nº 11.718, de 2008, cuidou da atual definição de regime de economia familiar, ao caracterizá-lo como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A mesma Lei também tratou de fixar os limites vigentes para a contratação de empregados por prazo determinado ou trabalhadores eventuais, ao permitir que o grupo familiar utilize, em épocas de safra, no máximo 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Desse modo, os membros de diferentes grupos familiares podem utilizar a mão de obra uns dos outros, sem prejuízo da qualidade de segurado especial atribuída a cada um deles.

Como argumentou muito bem o deputado Padre Ton, ocorre que

“ o quantitativo de 120 pessoas/dia e o prazo de 120 dias estipulados pela Lei nº 11.718, de 2008, têm se mostrado insuficientes frente à realidade do meio rural. Os trabalhadores e pequenos produtores do campo necessitam de mais pessoas para auxiliá-los a desempenhar as atividades do grupo familiar, em virtude da falta de escala de produção e da utilização relativamente baixa de tecnologias voltadas ao aumento de produtividade.

Além disso, cabe ressaltar que os segurados especiais receberam tratamento diferenciado, tanto do constituinte originário como do derivado, devido às características peculiares de seu modo de

trabalho, muitas vezes executado em situação de reconhecida hipossuficiência econômica e social. “

Pelo alcance social da matéria, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de março de 2016.

Deputado AFONSO MOTTA